



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

21ª Vara Cível

Autos n. 470-20.2017.8.16.0194

DO PEDIDO LIMINAR

1. Em síntese, cuida-se de **pedido liminar** de abstenção de realização de qualquer alteração de construção e/ou demolição no prédio onde se localiza a sede da Sociedade Primavera, até que os esclarecimentos vindos da Diretoria em prestação de contas possam ser aclaradas pelos integrantes daquela sociedade, que nesta ação, ajuizada pelos sócios beneméritos da primeira requerida (Sociedade Operária Beneficente Primavera) pretendem evitar a alteração da sede principal de entidade por eles fundada.

Aduzem que há irregularidade na atuação da atual Diretoria e que as requeridas negociaram o imóvel onde pertence a sede principal da primeira ré para futuro empreendimento da segunda requerida (que atua no ramo de supermercados), afirmando que se trata de construção original secular, de conteúdo histórico, e frente aos problemas na avença que desrespeitou o interesse da sociedade empresária impõe-se a concessão do pedido.

Decido.

2. O pedido provisório de concessão de liminar prescinde da verificação do risco de dano ao direito ou risco de dano ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Neste compasso, há dúvidas dos autores enquanto sócios beneméritos (art. 10 do estatuto – ref. 1.26) de que a diretoria tenha efetuado avença contratual com uma rede de supermercado e colocado em risco os interesses da associação, isso porque, conforme relatam, a instalação de um supermercado no imóvel secular onde fica(va) a sede da sociedade geraria um dano irreparável, do ponto de vista histórico, cultural e ofensivo as origens dos sócios fundadores.

Assim, os poderes da diretoria (art. 36 do estatuto) e dos diretores (art. 43 e seguintes) são um pouco genéricos e poderiam colocar força a tese da parte autora, isso porque é dever das partes se comportar com probidade e boa-fé (CPC, art. 5º).

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juiz de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

21ª Vara Cível

O estatuto ainda não goza de qualquer normativa quanto a destinação dos bens imóveis de propriedade da sociedade, o que ficaria disciplinado, ao que parece, ao crivo da assembleia geral (art. 66, e) sob enfoque do Presidente.

Ao final, aponto que a presente decisão visa impedir qualquer conduta irreversível (a exemplo, demolição do prédio), sendo que a cautela deve pender para a concessão da medida, a qual poderá ser revista após contestações.

Do exposto, com força na boa-fé processual arrimada pelo risco de dano ao perecimento do imóvel onde se localizada a sede da primeira ré, com força no art. 300 do CPC **DEFIRO A LIMINAR, em caráter provisório**, para o fim de **determinar** as requeridas que se **abstenham de promover qualquer alteração de construção/demolição no prédio, sob pena de multa pecuniária que fixo em R\$ 1.000,00 até o limite de 120 dias-multa.**

Advirto que após a contestação, e sendo provado fato modificativo do direito dos autores aptos a sustar a liminar tal decisão poderá ser revista.

Sra. Escriã:

3. Citem-se e intime-se os réus quanto ao conteúdo da presente liminar e ainda, considerando as audiências já realizadas por este juízo em observância da regra prevista no artigo 334 do CPC, sendo que em todas não houve sequer intenção das partes em negociar, não tendo sido apresentadas propostas de acordo, servindo o ato apenas para procrastinar o trâmite do processo, colidindo frontalmente com o princípio constitucional da celeridade processual, bem como pelo fato de que este juízo possuía pauta de audiências para aproximadamente 01 (um) mês e que agora já ultrapassa os 03 (três) meses, entendo ser mais razoável não mais designar referida audiência preliminar de conciliação.

Consigno que a medida apenas trará vantagens às partes, uma vez que este juízo é reconhecido como dotado de celeridade e diligência no trâmite dos processos a ele vinculados, razão pela qual os processos poderão voltar a ser sentenciados em menor tempo de tramitação, não havendo necessidade de prolongamento por mais de 60 a 90 dias conforme tem ocorrido em razão da designação da audiência preliminar de conciliação.

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juiz de Direito Substituta





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

21ª Vara Cível

Outrossim, consigna este juízo que nada impede as partes de pugnar pela designação de audiência de conciliação, a qual será deferida tão logo sejam apresentadas propostas concretas de acordo pelas partes, a fim de se evitar que a designação de audiência constitua ato meramente protelatório.

Diante do exposto, fixe-se prazo para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ainda, cientifique-se a requerida de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, volte concluso para saneamento (artigo 357 do CPC) ou julgamento conforme o estado do processo (artigo 355 do CPC).

Diligências necessárias.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Assinado digitalmente

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES

Juíza de Direito Substituta

KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES
Juiz de Direito Substituta

